



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084413 - RS (2023/0237566-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ZOE DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO STF (TEMA 788/STF). APLICAÇÃO A PROCESSOS COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO ATÉ 11/11/2020. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, ao considerar como marco inicial da contagem do prazo o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, ocorrido em 2/2/2022, e não o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido em momento anterior (27/8/2015).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o termo inicial da prescrição da pretensão executória deve ser fixado na data do trânsito em julgado para a acusação ou para ambas as partes, considerando a modulação de efeitos estabelecida pelo STF no Tema 788.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs 43, 44 e 54 (Tema 788/STF), fixou que a prescrição da pretensão executória tem como termo inicial o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes. Contudo, em decisão de modulação de efeitos (julgada em 3/7/2023), determinou que tal entendimento não se aplica aos processos cujo trânsito em julgado para a acusação ocorreu até 11/11/2020, prevalecendo, nesses casos, a data do trânsito em julgado para a acusação como marco inicial da prescrição.

4. No caso concreto, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 27/8/2015, antes da data fixada na modulação (11/11/2020), devendo prevalecer tal marco inicial para contagem do prazo prescricional.

5. Considerando a pena aplicada de 3 anos, 2 meses e 12 dias, atrai-se a aplicação do art. 109, IV, do Código Penal, que fixa o prazo prescricional em 8 anos, reduzido à metade nos termos do art. 115 do Código Penal, em razão da idade superior a 70 anos da recorrente, resultando em prazo prescricional de 4 anos.

6. Como o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 27/8/2015, o prazo prescricional de 4 anos transcorreu integralmente antes da presente data, configurando a prescrição da pretensão executória.

7. A manutenção da execução penal em tais circunstâncias violaria o princípio da segurança jurídica e os preceitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 788/STF.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E, CONSEQUENTEMENTE, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ZOE DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO, COM FUNDAMENTO NO ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084413 - RS (2023/0237566-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ZOE DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO STF (TEMA 788/STF). APLICAÇÃO A PROCESSOS COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO ATÉ 11/11/2020. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, ao considerar como marco inicial da contagem do prazo o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, ocorrido em 2/2/2022, e não o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido em momento anterior (27/8/2015).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o termo inicial da prescrição da pretensão executória deve ser fixado na data do trânsito em julgado para a acusação ou para ambas as partes, considerando a modulação de efeitos estabelecida pelo STF no Tema 788.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs 43, 44 e 54 (Tema 788/STF), fixou que a prescrição da pretensão executória tem como termo inicial o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes. Contudo, em decisão de modulação de efeitos (julgada em 3/7/2023), determinou que tal entendimento não se aplica aos processos cujo trânsito em julgado para a acusação ocorreu até 11/11/2020, prevalecendo, nesses casos, a data do trânsito em julgado para a acusação como marco inicial da prescrição.

4. No caso concreto, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 27/8/2015, antes da data fixada na modulação (11/11/2020), devendo prevalecer tal marco inicial para contagem do prazo prescricional.

5. Considerando a pena aplicada de 3 anos, 2 meses e 12 dias, atrai-se a aplicação do art. 109, IV, do Código Penal, que fixa o prazo prescricional em 8 anos, reduzido à metade nos termos do art. 115 do Código Penal, em razão da idade superior a 70 anos da recorrente, resultando em prazo prescricional de 4 anos.

6. Como o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 27/8/2015, o prazo prescricional de 4 anos transcorreu integralmente antes da presente data, configurando a prescrição da pretensão executória.

7. A manutenção da execução penal em tais circunstâncias violaria o princípio da segurança jurídica e os preceitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 788/STF.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E, CONSEQUENTEMENTE, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ZOE DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO, COM FUNDAMENTO NO ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 69):

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES.

A prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes.

Nas razões de seu recurso, aponta a recorrente violação dos arts. 107, IV, 109, IV, 112, I, e 115 do Código Penal e 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal, afirmando, em suma, a ocorrência da prescrição da pretensão executória, porquanto "o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação" (e-STJ, fl. 113).

Apresentadas as contrarrazões, manifestou-se o MPF pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

VOTO

Acerca da pretensão aqui trazida, assim se posicionou o Tribunal

regional (e-STJ, fls. 71-72):

[...] ZOE DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO foi condenada, nos autos da Ação Penal nº 50005966720124047100, à pena de 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime aberto, e à pena de 40 dias-multa, no valor unitário de ½ salário mínimo nacional vigente na data do último fato, em razão da prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Logo após a distribuição do feito, a defesa, no dia 19/08/2022, postulou o reconhecimento da prescrição, com fulcro nos argumentos supracitados.

O pedido, contudo, foi indeferido, nos seguintes termos (evento 9, DESPADEC1):

[...]

À luz da pena aplicada, atrai-se a aplicação do inciso IV do artigo 109 do Código Penal, que prevê o prazo prescricional de oito anos. **Ocorre que, na data da sentença, a ora executada contava idade superior a setenta anos, motivo pelo qual o referido prazo deverá ser reduzido pela metade, conforme prediz o artigo 115 do mesmo diploma legal.**

O marco inicial da prescrição da pretensão executória para a condenação decorrente da Ação Penal n. 50005966720124047100 é o trânsito em julgado para ambas as partes, ocorrido em 2/2/2022, e não o trânsito em julgado apenas para a acusação, como referido pela defesa. Nesse sentido é a jurisprudência da 1ª Turma do STF e da 4ª Seção do TRF-4.

Assim sendo, não há falar em prescrição da pretensão executória.

Outrossim, tampouco é caso de reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, diante dos marcos interruptivos que se apresentam no caso concreto, quais sejam: constituição do crédito tributário (16/12/2009), recebimento da denúncia (3/2/2012), publicação da sentença (30/10/2013), publicação do acórdão do TRF4 (23/1/2015), publicação do acórdão do STJ (17/4/2018) e publicação do acórdão do STF (19/11/2021).

Assim sendo, não é possível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva (em qualquer de suas formas) ou executória, razão pela qual não acolho o requerimento. Afastada a ocorrência de prescrição, impõe-se dar prosseguimento à Execução Penal.

Conforme relatado, a defesa avança a tese de que, havendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que o termo inicial é o trânsito para a acusação, e não estando a questão resolvida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, deve-se privilegiar o entendimento da Corte Cidadã.

Desse modo, como o trânsito em julgado para a defesa ocorreu somente em 02/02/2022 (evento 1, CERTTRAN18), e o prazo na hipótese é de 4 anos (art. 109, inciso IV, c/c 115 do Código Penal), não há que se falar em prescrição.[...]

Como visto, entendeu o Tribunal de origem que "[o] marco inicial da prescrição da pretensão executória para a condenação decorrente da Ação Penal n. 50005966720124047100 é o trânsito em julgado para ambas as partes, ocorrido em 2/2/2022, e não o trânsito em julgado apenas para a acusação, como referido pela defesa".

Contudo, sobre o tema, assim pontifica esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA E MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. TEMA 788/STF. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONSIDERADO O TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO ANTES DE 12/11/2020. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

[...]

7. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, em sessão realizada no dia 26/10/2022, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.983.259/PR, em consonância com as decisões do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a matéria, decidiu que a prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes.

Ocorre que, em 3/7/2023, o STF modulou a referida tese para entender que seus preceitos não se aplicam aos processos com trânsito em julgado para a acusação ocorrido até 11/11/2020 (data do julgamento das ADCs ns. 43, 44 e 53) - Tema 788/STF (EDcl no AgRg no PExt no AREsp n. 2.079.747/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024).

8. No caso concreto, em que pesem as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau e o parecer apresentado pelo MPF no sentido de que o trânsito em julgado para o Ministério Público teria ocorrido em 23/3/2023, verifica-se, a partir de uma análise minuciosa dos autos, que o Parquet estadual se mantém conformado desde a prolação da sentença, sendo que apenas a defesa apresentou recurso de apelação. Nesse contexto, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 15/10/2019, antes, portanto, de 12/11/2020, devendo ser considerado como marco inicial da prescrição da pretensão executória a data do trânsito em julgado apenas para a acusação, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, considerando que a pena da agravante prescreve em 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, tem-se que, desde 15/10/2019 até a presente data, já transcorreu o lapso necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade.

9. Agravo regimental desprovido. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória e, conseqüentemente, da extinção da punibilidade da agravante.

(AgRg no AREsp n. 2.479.987/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

No caso em apreço, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 27/8/2015 (e-STJ, fl. 1.223 do REsp 1.566.267/RS, conexo a este), devendo, portanto, prevalecer tal marco inicial, consoante o precedente acima citado.

Sendo assim, transcorridos mais de 4 anos entre o trânsito em julgado para a acusação e a presente data, haja vista a incidência do art. 115 do Código Penal (pena total de 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão – art. 109, IV, do CP), encontra-se prescrita a pretensão executória.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória, extinguir a punibilidade de ZOE DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO, com esteio no art. 107, IV, do Código Penal.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0237566-7

REsp 2.084.413 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50005966720124047100 50426717220224047100 50505494820224047100

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZOE DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.